



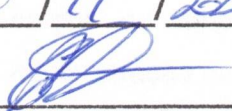
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

APROVADO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2025

EM 03 / 11 / 2025

Altera o inciso I, alínea "a", e o inciso II, alínea "a" e "b", do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Esperantina, para restringir a vedação de ocupação de cargo ou função pública ao âmbito municipal.

EM 10 / 11 / 2025


PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Tocantins, nos termos do art. 180 e seguintes do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso I, alínea "a", e o inciso II, alínea "a" e "b", do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Esperantina passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", no âmbito do Município de Esperantina, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, 13 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

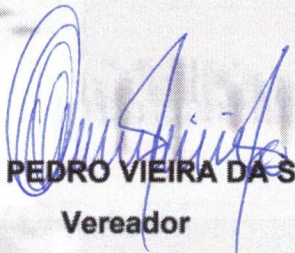


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

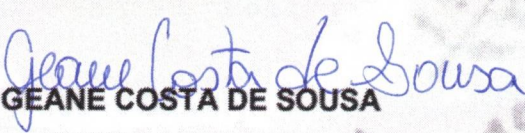
A presente proposta visa adequar o texto da Lei Orgânica Municipal à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as restrições ao exercício de cargos ou funções públicas pelos vereadores aplicam-se somente no âmbito da administração municipal, e não às esferas estadual ou federal.

Tal ajuste preserva a autonomia do Município, resguarda o livre exercício do mandato parlamentar e corrige possível excesso de vedação que não encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 29, IX, e 38, III, CF/88).

A medida, portanto, reforça o princípio da simetria constitucional e garante a harmonização entre o regime jurídico municipal e o modelo estabelecido pela Constituição da República.


OSMAR PEDRO VIEIRA DA SILVA
Vereador


LUCAS RIBEIRO MATOS
Vereador


GEANE COSTA DE SOUSA
Vereadora